



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.086 - RS (2015/0280819-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADVOGADO : IZADORA BACCIN CARVALHO E OUTRO(S) - RS080288
AGRAVADO : KELIN DAIANE FORMENTIN
AGRAVADO : ROSICLER CANDIDA TOMAZINI
AGRAVADO : ADRIANA CASSIA KOSSMANN DE ALMEIDA
AGRAVADO : CIRO DOS SANTOS ROSA
AGRAVADO : JOAO BATISTA MACHADO PEREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS CAMARGO - RS045518
GUILHERME FANGANITO E OUTRO(S) - RS081966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A modificação do acórdão *a quo* acerca da legitimidade da parte recorrida para pleitear a repetição de indébito, ensejaria incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Segundo orientação desta Corte "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.086 - RS (2015/0280819-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADVOGADO : IZADORA BACCIN CARVALHO E OUTRO(S) - RS080288
AGRAVADO : KELIN DAIANE FORMENTIN
AGRAVADO : ROSICLER CANDIDA TOMAZINI
AGRAVADO : ADRIANA CASSIA KOSSMANN DE ALMEIDA
AGRAVADO : CIRO DOS SANTOS ROSA
AGRAVADO : JOAO BATISTA MACHADO PEREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS CAMARGO - RS045518
GUILHERME FANGANITO E OUTRO(S) - RS081966

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A contra decisão assim ementada (fl. 504):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211/STJ pois, conforme afirma, houve o prequestionamento dos dispositivos de lei invocados e o deslinde da controvérsia não demanda o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.086 - RS (2015/0280819-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A modificação do acórdão *a quo* acerca da legitimidade da parte recorrida para pleitear a repetição de indébito, ensejaria incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Segundo orientação desta Corte "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

O cerne da controvérsia reside na alegada ilegitimidade dos recorridos face a ausência da juntada de comprovante de pagamento ou qualquer outra prova, que demonstre cabalmente terem sido estes que arcaram com o valor da taxa de transferência de permissão de táxi, considerada ilegal.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, consignou que "o maior indicativo de ter sido o pagamento praticado pelo cessionário está na absoluta inércia do cedente quanto à repetição do valor indevidamente pago, em inúmeros casos" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

194) e, ao proceder o julgamento dos aclaratórios, registrou que (fls. 223-224):

No que importa, há, sim, prova suficiente quanto a quem recolheu a controvertida taxa e, pois, sua legitimidade para buscar a repetição do indébito.

A este respeito, o acórdão procedeu a devida análise da prova existente nos autos.

Quanto aos artigos 123, 128 e 165, todos do CTN, em momento algum tratados no recurso, sua lembrança em nada interfere com o teor da decisão.

O que está posto na decisão embargada, à luz da prova trazida no recurso, é terem sido os cessionários quem efetivamente pagou o tributo e, por isso, deles a legitimação para buscar o indébito, desautorizada a "presunção" posta pela embargante quanto a quem pagara o tributo, o que está examinado, com todas as letras, na decisão embargada.

Com isso, exatamente em atenção à relação tributária e suas partes, correta a legitimação de quem pagara a taxa e agora busca a repetição.

Não há qualquer omissão ou obscuridade no voto do Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, assente naquilo que corresponde à realidade dos autos.

Com efeito, está dito, com todas as letras, na decisão agravada que os exceptos comprovaram o pagamento da taxa de transferência declarada nula, tal como consta dos documentos das fíls. 27/29, 37/39, 47/49, 56/58 e 67/69, destes autos.

Documentos estes trazidos aos autos e cuja posse, pois, serve de veemente indicio quanto a quem efetivamente realizou pagamento.

Tem-se, portanto, que a modificação do acórdão *a quo* acerca da legitimidade da parte recorrida para pleitear a repetição de indébito, ensejaria incursão ao acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SEM OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação ao artigo 535 do CPC quando o acórdão adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que possui o agravante legitimidade passiva no caso dos autos. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 801.391/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DE PAGAMENTO E TAXAS E DESPESAS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando a questão não foi decidida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. Entendimento contrário ao da Corte de origem quanto à legitimação para buscar a repetição do indébito, por ser praticado o pagamento pelo cessionário, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível na via eleita processual escolhida pelo recorrente, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 810.231/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/3/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem reconheceu a existência de legitimidade ativa e de interesse processual com suporte nas peculiaridades fáticas da demanda, razão pela qual a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como de cláusulas editalícias, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional quando ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando-se de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, porquanto, nesses casos, o recurso não se amolda às exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.286.534/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela legitimidade ativa da recorrida para figurar no presente feito com base na documentação encartada nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta.
4. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.
5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 391.083/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 3/2/2016).

Registre-se, por fim, que segundo orientação desta Corte "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0280819-8

AgRg no
AREsp 808.086 / RS

Números Origem: 00110503047230 00111400614121 01389141520158217000 111400614121 11400614121
3096177620158217000 70062541891 70063364350 70064535362 70066242397

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADVOGADO	: DIEGO EDUARDO COLBEICH DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS072695
AGRAVADO	: KELIN DAIANE FORMENTIN
AGRAVADO	: ROSICLER CANDIDA TOMAZINI
AGRAVADO	: ADRIANA CASSIA KOSSMANN DE ALMEIDA
AGRAVADO	: CIRO DOS SANTOS ROSA
AGRAVADO	: JOAO BATISTA MACHADO PEREIRA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE LUIS CAMARGO - RS045518 GUILHERME FANGANITO E OUTRO(S) - RS081966

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
ADVOGADO	: IZADORA BACCIN CARVALHO E OUTRO(S) - RS080288
AGRAVADO	: KELIN DAIANE FORMENTIN
AGRAVADO	: ROSICLER CANDIDA TOMAZINI
AGRAVADO	: ADRIANA CASSIA KOSSMANN DE ALMEIDA
AGRAVADO	: CIRO DOS SANTOS ROSA
AGRAVADO	: JOAO BATISTA MACHADO PEREIRA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE LUIS CAMARGO - RS045518 GUILHERME FANGANITO E OUTRO(S) - RS081966

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.